

**Nativa** 365

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI  
CNPJ: 01.328.401/0001-38  
Rua Sabino Pires, 22 - Aldeota  
Fortaleza-CE - Cap: 60150-090  
+55 85 3261.2022  
nativa@nativa.com.br



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.**

**Ref.** Edital Concorrência Pública Internacional Nº 2022.05.13.01-SETCULT.

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SETCULT.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE.

**NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.328.401/0001-38, com sede na Rua Sabino Pires, nº 22, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-090, vem, respeitosamente, com fundamento nos termos do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI, no certame licitatório da Concorrência Pública Internacional Nº 2022.05.13.01-SETCULT, tudo pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

Nestes Termos,

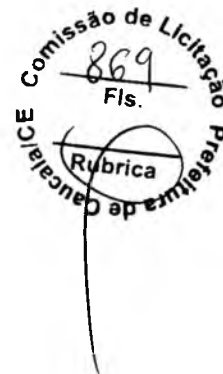
Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2022.

RUBY HELEN SOUSA  
ARAÚJO:48451592368

Assinado de forma digital por RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=0182099000190, ou=presencial, ou=RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368  
Data: 2022.09.30 16:53:46 -03'00'

**NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI**  
**CNPJ nº 01.328.401/0001-38**  
**Ruby Helen Sousa Araújo**



**Douta Comissão de Julgamento**

**Douta Autoridade de Julgamento**

### **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

Vale demonstrar que a presente Contrarrazões está sendo interposta em tempo hábil, nos termos do art. 109, §3º, da Lei Federal n.º 8.666 /93, bem como comunicado proferido via e-mail pela Comissão Permanente de Licitação de Caucaia. Veja-se:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] §3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*"... Informamos que o prazo de contrarrazões transcorrerá dos dias 27/09 a 03/10/2022, e o aviso de abertura do referido prazo será publicado na edição de hoje do Diário Oficial do Município de Caucaia/CE."*

No caso em tela, verifica-se a tempestividade das contrarrazões.

### **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se consagre vencedor do certame.

Antes de adentrarmos nos contra-argumentos dispostos pela Licitante Unicom, é imperioso reforçar que o edital trouxe regras balizadoras para a análise das propostas bem como para a aplicação da sua nota técnica. Portanto, nem as licitantes, nem a Douta Comissão podem tratar essa obrigatoriedade de forma subjetiva ou interpretativa, tendo em vista que, a cada conceito, item 9.5 do edital, é atribuída uma nota, pontuação, não havendo espaço para aplicação de pontuação diferente daquela ali determinada.

Sob este entendimento e baseando-se na análise dos documentos apresentados, entendemos que o recurso interposto pela licitante Unicom, não merece provimento, uma vez que, a pontuação da Proposta Técnica da mesma não merece reparo para que seja elevada, ao contrário, que a mesma deve ser alterada no sentido de haver sua diminuição, bem como a pontuação da Proposta Técnica da Licitante Nativa merece reparo, porém para que seja elevada a sua nota, como já amplamente explanado pela empresa Nativa365 em suas razões recursais.



No Relatório de Julgamento das Proposta Técnicas, a Comissão Técnica inicia o mesmo analisando alguns dos apontamentos feitos pela Licitante Nativa 365 quando da sessão de abertura das propostas técnicas. Partindo disso, se denota que a Comissão Técnica acatou em parte os apontamentos levantados já naquele momento quanto ao não atendimento do organograma, bem como ao não atendimento do briefing apresentado pela empresa UNICOM. Continuando na análise do referido documento, qual seja, Relatório de Julgamento das Proposta Técnicas, a Comissão Técnica, julga como boa a proposta apresentada pela Unicom.

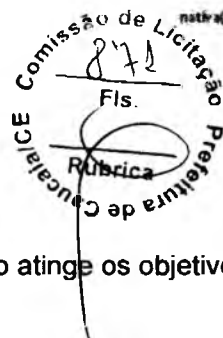
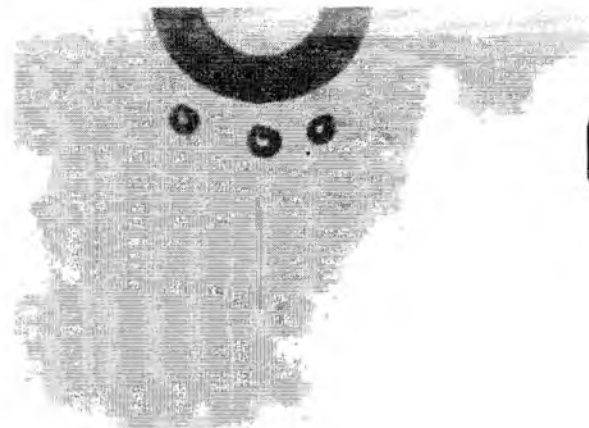
Diferentemente do que tenta sustentar a Recorrente em suas razões recursais, o trabalho apresentado quanto ao **Conhecimento da Atividade**, pela mesma, foi avaliado pela Douta Comissão como BOA, dessa forma, como apresentado em nossas Razões Recursais, diante dos critérios adotados pelo edital de Licitação, sua pontuação deveria ter sido no máximo, 24 pontos, devendo, portanto, referida pontuação ser corrigida de 28 pontos para 24 pontos. Tudo para que se cumpra a regra imposta pelo edital, cuja modalidade é técnica e preço e sobre a apuração técnica, há regramento imposto pelo edital no item 9 e seus subitens, em especial o subitem 9.5., sendo obrigatório o seu cumprimento pela Comissão, posto estar vinculada ao mesmo.

A empresa Unicom, sem trazer qualquer apontamento relevante e convincente, tenta de forma rasa, convencer que o **briefing** apresentado está condizente com o exigido no edital, porém, a realidade é que o evento denominado "Exposição Cidade Mais Infância", não pode ser considerado um evento de divulgação de destino turístico. Repito, a "Exposição Cidade Mais Infância" é uma ação de política pública estadual voltada ao desenvolvimento infantil, onde as crianças poderão explorar profissões e conhecer um pouco mais dos serviços que o Estado presta à população.

O projeto nasceu do Programa Mais Infância, instituído como política pública, e apesar de representar uma ação voltada para o impulsionamento da cidade não pode ser considerada como um atrativo turístico ou ainda como um divulgador de destino turístico.

O que se esperava dos licitantes, era um breafing de uma ação de turismo para divulgação e consolidação desse destino. Diante do exposto, não merecem acolhimento as razões apresentadas pela empresa Unicom, uma vez que, nesse item a pontuação da mesma deveria ter sido zerada, pois não apresentou o exigido no item em comento que era **apresentar o breafing de uma ação de turismo para promoção de destino.**

Reforça-se mais vez, a proposta apresentada é de um projeto do governo estadual e que se quer está em funcionamento. A área mencionada somente foi visitada no dia do seu lançamento e apenas para convidados e alunos de algumas escolas da rede estadual de ensino, não havendo visitação aberta ao público, ou ainda qualquer movimentação que pudesse vir a ser um ponto de referência turística e que despertasse o interesse dos visitantes



sobre aquele local, exatamente porque não tem as características e não atinge os objetivos de uma ação de turismo.

Ação de turismo, também considerada “marketing de destinos” foi definido por Lundberg (1990) como “o esforço global de identificar o que o destino tem de oferecer (o produto), que grupos de pessoas têm o tempo, o dinheiro e o desejo de viajar ... para o destino (mercado-alvo), e qual a melhor forma de os contactar e convencer a viajar para o destino”.

O objetivo é propor ações que visem a conhecer os desejos, os interesses e as necessidades do turista para atendê-lo com ofertas e soluções nessa área.

O estado do Ceará tem como forte atrativo turístico sua natureza exuberante de praias de águas mornas, com “barracas” de infraestruturas únicas, a hospitalidade e o bom humor do seu povo, a rica gastronomia e a diversidade cultural. É um estado que pulsa alegria e descontração e convida ao relaxamento e a diversão. O município de Caucaia retrata tudo isso e ainda está na rota do turismo esportivo, sendo recordista da presença de praticantes de kitesurf e abrigo algumas etapas dos circuitos mundiais mais importantes desta categoria.

A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura do município de Caucaia ao promover esse certame, tendo como “tipo” a “técnica e preço”, busca selecionar a empresa que tenha a melhor compreensão de demonstrasse através de uma proposta de ação (breafing), como o Município de Caucaia pode ser divulgado nacional e internacionalmente para alcançar a força motriz da cadeia do turismo, fomentando a economia local e gerando crescimento sócio econômico para a cidade.

O breafing apresentado pela licitante Unicom não contempla uma ação de turismo, não abriga seus elementos essenciais e não demonstra sua expertise em pensar, elaborar e executar evento de turismo. É de vital importância que se volte para o objeto da licitação, para o escopo do que se pretende contratar, qual seja, uma empresa especialista em planejar e executar ações de turismo. Essa é a finalidade da licitação.

O entendimento da Comissão de que, embora a licitante Unicom não tenha apresentado um breafing de uma ação de turismo merece ser considerada boa porque hipoteticamente teria demonstrado através de elementos (que não estão ligados ao turismo) ter capacidade para fazer eventos, com a devida vênia, está equivocado e merece ser revisto para que o edital cumpra a sua finalidade, seu objeto, e a mesma seja avaliada pela sua capacidade de realizar ação de turismo, ação esta que não foi demonstrada.

Quanto ao organograma, reforça-se, não houve o atendimento ao edital.



Na apresentação do seu Organograma, a Recorrente, de forma infundada, julga ter a Comissão Técnica se equivocado quanto à subtração de 05 (cinco) pontos da mesma, ocorre que, conforme já explanado nas nossas Razões Recursais, a empresa Unicom, de fato, não atendeu na íntegra o exigido no edital, uma vez que não demonstrou a integração de sua equipe com a organização para implantação dos serviços, repito, apresentou apenas organograma contendo sua equipe.

A Unicom, ainda em suas razões recursais, ao sugerir que a Comissão deveria ter realizado diligência no caso de dúvida ou inclusão de documentos, assume que apresentou organograma incompleto, porém, é precioso destacar que não estamos diante de caso de diligência, uma vez que, não houve interpretação equivocada e nem ausência de documentação passível de inclusão.

Ora, não se trata aqui de esclarecer qualquer informação ou mesmo complementar a instrução (documentos) do processo, na medida em que a PROPOSTA DA RECORRENTE SIMPLEMENTE NÃO INCLUIU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS/EXIGIDAS. Não constitui, portanto, nenhuma das hipóteses indicadas no edital, conquanto a correção desta violação importaria em permitir ilicitamente a ALTERAÇÃO DE UMA PROPOSTA que fora apresentada de forma totalmente insuficiente, incorreta e incompatível com as regras.

No caso concreto, estamos diante de um trabalho em que a Licitante tinha todas as informações necessárias e ao elaborar seu trabalho, o apresentou de forma inapropriada, incompleta. Portanto, deve ser mantido o julgamento proferido pela Douta Comissão Técnica.

A licitante Unicom recorreu ainda contra a pontuação atribuída à Nativa 365, alegando que o Conhecimento da Atividade da mesma "falhou em delimitar corretamente o escopo do projeto...", sem mais nada acrescentar, sem explicar que "delimitação" seria essa. Por obvio, que a Recorrente não teria como explicar nem mesmo fundamentar sua própria afirmativa, uma vez que, o Conhecimento da Atividade apresentado pela licitante Nativa 365 está em completa harmonia e atendimento ao exigido do edital, conforme já demonstrados nas nossas Razões Recursais e que iremos mais uma vez restar demonstrado.

No Conhecimento da Atividade, a Nativa 365 apresentou material consistente que deixou demonstrado seu grande conhecimento da atividade a qual se propõe realizar. Demonstrou seu vasto conhecimento no turismo, assim como sobre a cidade de Caucaia e a importante expressão deste segmento para a cidade, principalmente no turismo esportivo, através dos esportes de velas e ventos. Demonstrou os aspectos relevantes do processo de desenvolvimento socioeconômico da cidade, abordando temas que causam impactos na economia e cadeia do turismo, como a Pandemia causada pela Covid-19 e a necessidade de reestruturação do setor, através de um plano de marketing bem elaborado e a realização de grandes eventos, em decorrência do estudo do perfil do turista que procuram Caucaia e realizando ações focadas nesses públicos.



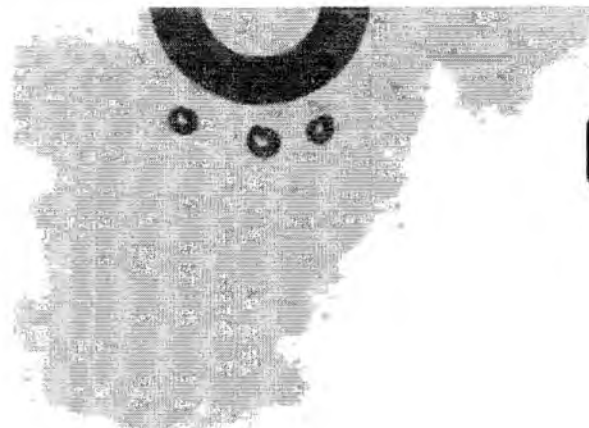
A Recorrente tenta jogar palavras no intuito de levar a Comissão Técnica à erro quando tenta induzir a mesma que os eventos "Reveillon de Fortaleza", "Bienal Internacional do Livro do Ceará" e "FIFA Fan Fest", apresentados com a finalidade de comprovar sua capacidade em promover grande eventos, diferem do escopo perseguido pelo projeto a ser apresentado, ocorre que, a Recorrente confunde ou se faz querer confundir, conhecimento da atividade com Briefing de um evento de divulgação de destino turístico (exigido na Metodologia e Organização dos Trabalhos), onde o primeiro exige "O conhecimento da atividade deverá ser demonstrado pelas PROPONENTES mediante apresentação do escopo do projeto. Entende-se que escopo do projeto é o trabalho que precisa ser realizado para entregar um produto, serviço com as características e peculiaridades conforme o objeto licitado e a finalidade da licitação. É importante observar que para o escopo do projeto a licitante deverá demonstrar através da exposição textual o conhecimento do segmento turístico e seu impacto sócioeconômico no desenvolvimento de uma cidade e a importância das ações de promoção de destino. Deverá compor o plano de trabalho, obrigatoriamente, 02 (dois) projetos de criação, montagem e operacionalização de estandes promocionais de 30m<sup>2</sup> e até 60m<sup>2</sup> conforme detalhamentos constantes no item 8 do Anexo I - Termo de Referência." já o segundo "Briefing de um evento de divulgação de destino turístico, contendo Plano de Evento, descrição dos equipamentos, pessoal e das atividades e relatório de execução", portanto, não há espaço em julgar tais eventos como falha, uma vez que os requisitos a serem atendidos no Conhecimento da Atividade foram totalmente atendidos pela Licitante Nativa365.

Portanto, ficou mais que demonstrado que a Recorrida tem vasta experiência no segmento turístico e seu impacto sócioeconômico no desenvolvimento de uma cidade e a importância das ações de promoção de destino quando a mesma apresenta o escopo do seu projeto, TODOS os requisitos exigidos no item do edital em comento.

A licitante Unicom, tenta, mais uma vez, ludibriar a Douta Comissão Técnica, quando diz que os dados apresentados no Conhecimento da Atividade da Recorrida são antigos, defasados e inservíveis. Ocorre, que os dados apresentados pela Nativa 365 são fornecidos pela Embratur e Ministério de Turismo que tem como base os 5 anos antes da pandemia, sendo referenciais de turismo e de como ele impactava as cidades e as pessoas antes da Pandemia. Não são dados inservíveis e merecem ser objeto de análise sim, tanto que são expedidos pelos órgãos de turismo que definem os estudos e as práticas de turismo do país, são balizadores das formulações de análises e estratégias futuras e serviram inclusive para a formulação do vasto plano de marketing contendo um catálogo de diversas ações de turismo que a Nativa 365 apresentou na sua exposição do item Conhecimento da Atividade, portanto não merece ser acolhido as razões trazidas pela Recorrente.

A tese apresentada pela licitante Unicom, demonstra a falta de conhecimento do setor e sua ignorância quanto aos formadores das métricas do setor, fato corroborado pelo breafing apresentado que em nada tem a ver com ação de promoção de destino.

Por fim, a Recorrente alega que o organograma apresentado pela Recorrida não atendeu às premissas do Edital, porém, quando nos reportamos às fls. 689 dos autos do Processo Administrativo, o que se ver é um organograma completo, que atende na plenitude o



**Nativa**<sup>365</sup>

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI  
CNPJ: 01.328.401/0001-38  
Rua Sabino Pires, 22 - Aldeota  
Fortaleza/CE - Cap: 60150-090  
+55 85 3261.2022  
nativa@nativa365.com.br



exigido no edital, tendo a Recorrida apresentado organograma da equipe alocada e sua interação com a organização para implantação dos serviços, destacando os trabalhos desenvolvidos entre sua equipe e áreas dos setores da SETCULT, mostrando total sintonia no processo de desenvolvimento do que foi proposto.

Diante e todo o exposto, podemos constatar que as Razões recursais interpostos pela empresa Unicom não traz coerência nem fundamento que justifique a diminuição de pontuação da Recorrida quanto a sua Proposta Técnica.

#### DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, roga esta Recorrida:

- I. Sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões de recurso;
- II. Após todas as considerações acima, requerer seja negado provimento ao recurso ora impugnado;
- III. Que seja reformado a decisão, em particular, os pontos já suscitados no recurso administrativo anteriormente interposto pela Recorrida.

N. Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2022.

RUBY HELEN SOUSA  
ARAUJO:48451592368

Assinado de forma digital por RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=00182099000190, ou=premier,  
cn=RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368  
Data: 2022.09.30 16:54:05 -03'00'

**NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI**  
**CNPJ nº 01.328.401/0001-38**  
**Ruby Helen Sousa Araújo**